

## **DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

### **Processo AC - I - Ccent. 35/2004 – GLOBAL NOTÍCIAS/NAVEPRINTER**

#### **I – INTRODUÇÃO**

1. Em 12 de Agosto de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa Global Notícias – Publicações, S.A. (Global Notícias) pretende adquirir o controlo exclusivo da sociedade Naveprinter – Indústria Gráfica do Norte, S.A. (Naveprinter).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e na definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante ter considerado que, em consequência da operação projectada, se encontrava preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

#### **II – AS PARTES**

##### **2.1 Empresa Adquirente**

3. A **Global Notícias – Publicações, S.A** resultou de um processo de fusão por incorporação, ocorrido em 2003, das empresas “Diário de Notícias, S.A.”, “Pressmundo – Editora de Publicações, S.A.”, “Publicações Prodiário, S.A.” e “Someios – Edições de Publicidade, Lda.”, na “Empresa do Jornal de Notícias, S.A.”, a qual passou a denominar-se “Global Notícias”.
4. A Global Notícias é uma sociedade detida pela Lusomundo Media, SGPS, S.A. integrada no Grupo Portugal Telecom, que tem como objecto social a produção, edição, comercialização e distribuição de publicações diárias e não diárias (em particular, de jornais e de revistas), o exercício da indústria gráfica e de comunicação social.
5. Por sua vez, a Lusomundo Media, SGPS, S.A. é controlada pela empresa Lusomundo Serviços, SGPS, S.A. Esta última detém uma participação de 50% na empresa “Empresa Gráfica Funchalense, S.A.” (Funchalense), cuja actividade se centra na prestação de serviços de impressão de jornais.

6. Os volumes de negócios realizados pela Global Notícias, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, no EEE, e Mundial, são os seguintes:

**Tabela 1: Volume de Negócios da Empresa Adquirente em 2001, 2002 e 2003.**

	2001	2002	2003
Portugal	€[<150 milhões]	€[<150 milhões]	€[<150 milhões]
EEE	nd	nd	nd
Mundial	€[<150 milhões] <sup>1</sup>	€[<150 milhões] <sup>2</sup>	€[<150 milhões]

Fonte: Notificante.

7. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Portugal Telecom, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, no EEE, e Mundial, são os seguintes:

**Tabela 2: Volume de Negócios do Grupo Portugal Telecom em 2001, 2002 e 2003.**

	2001	2002	2003
Portugal	€[>150 milhões]	€[>150 milhões]	€[>150 milhões]
EEE	nd	nd	nd
Mundial	€[>150 milhões]	€[>150 milhões]	€[>150 milhões]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida

8. A **Naveprinter - Indústria Gráfica do Norte, S.A.**, é uma empresa cuja actividade se encontra centrada no exercício de indústria gráfica e produção de publicações.
9. O capital social da Naveprinter é detido pelas seguintes empresas, sendo que nenhuma destas a controla individualmente:

**Tabela 3: Accionistas da Naveprinter.**

[...]	[...]
[...]	[...]
[...]	[...]
[...] <sup>3</sup>	[...]

Fonte: Notificante.

10. Os volumes de negócios realizados pela Naveprinter, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em Portugal, no EEE, e Mundial, foram os seguintes:

<sup>1</sup> Somatório dos volumes de negócios das empresas que deram origem à Global Notícias.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> [...].

**Tabela 4: Volume de negócios da Naveprinter em 2001, 2002, 2003.**

	2001	2002	2003
Portugal	€[<150 milhões]	€[<150 milhões]	€[<150 milhões]
EEE	--	--	--
Mundial	--	--	--

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A presente operação de concentração visa a aquisição da totalidade do capital social da Naveprinter e, em consequência, do respectivo controlo exclusivo, pela Global Notícias.
12. [...].
13. [...].
14. [...].
15. [...].
16. [...]<sup>4</sup>.
17. [...]<sup>5</sup>. [...].
18. A operação consubstancia, no entender da notificante, uma concentração vertical. De facto, e como se verificará *infra*, a função a desempenhar pela Naveprinter limita-se à prestação de serviços de impressão de determinados conteúdos, produzidos e editados e, posteriormente, a distribuir por empresas suas clientes ou por terceiros por elas contratados.
19. Contudo, a presença no grupo a que pertence a adquirente, da Empresa Gráfica Funchalense, S.A., cuja actividade é também a prestação de serviços de impressão de jornais, implica uma sobreposição nesta actividade.
20. A Autoridade da Concorrência considera, portanto, que a presente operação de concentração comporta elementos de natureza vertical e elementos de natureza horizontal.

### IV – MERCADOS RELEVANTES

---

<sup>4</sup> [...].

<sup>5</sup> [...].

#### **4.1 Mercado do Produto Relevante**

21. A adquirida, a Naveprinter, tem como actividade a indústria gráfica e edição de publicações, nomeadamente à impressão de diversos tipos de publicações, como jornais e revistas e folhetos em série.
22. A notificante tem a sua actividade centrada, nomeadamente, na produção, edição, comercialização e distribuição de publicações diárias e não diárias, incluindo jornais e revistas. Do grupo Lusomundo, em que a mesma se integra, como se referiu no ponto 5 *supra*, faz igualmente parte a Funchalense, empresa cuja actividade é a prestação de serviços de impressão gráfica de jornais.
23. Assim, as actividades nas quais, tanto a Global Notícias como a Naveprinter, se encontram, simultaneamente, presentes são as relativas à prestação de serviços de impressão gráfica.
24. A actividade de impressão gráfica inclui a impressão de publicações, como jornais, revistas, livros, bem como qualquer tipo de material publicitário, ou de marketing, como sejam folhetos e cartazes.
25. Trata-se, basicamente, de uma actividade de prestação de serviços que assenta na exploração industrial do equipamento de impressão. Empresas editoriais, como a notificante, celebram um contrato de prestação de serviços de impressão com uma empresa gráfica, fornecendo-lhe os conteúdos a serem publicados, bem como o papel. A empresa gráfica apenas presta o serviço de impressão, nos moldes em que o cliente o tiver solicitado e, uma vez prestado o serviço, a sua função cessa, ficando a distribuição do produto final a cargo da empresa de publicações.
26. A notificante, apesar de entender que aos dois tipos de publicações – jornais e revistas - se encontra subjacente a prestação de dois tipos de serviços não totalmente intersubstituíveis<sup>6</sup>, considera que não se justifica uma definição segmentada do referido mercado, i.e. em impressão gráfica de jornais e em impressão gráfica de revistas.
27. Com efeito, segundo refere, o investimento a realizar por uma empresa gráfica que, apenas prestando, à partida, um dos tipos de serviço de impressão, deseje prestar os dois tipos de serviço, não se apresenta como significativo.

---

<sup>6</sup> Dado utilizarem diferentes tipos de papel e outros materiais, bem como diferentes sistemas e máquinas de processamento e impressão final.

*Versão Pública*

28. Assim, no entender da notificante, os dois tipos de impressão deverão ser dados como integrando um mesmo mercado do produto que, no caso presente, será o mercado da prestação de serviços de impressão gráfica de publicações periódicas (jornais e revistas).
29. A Autoridade da Concorrência, face ao exposto, partilha o entendimento da notificante quanto à definição do mercado do produto relevante.
30. Com efeito, neste mercado, do lado da procura, os clientes são, basicamente, os mesmos, constituídos por grandes grupos editoriais, que publicam, simultaneamente, jornais e revistas.
31. Do lado da oferta, as empresas gráficas oferecem muitas vezes os dois tipos de impressão, e as que não o fazem, podem, sem custos muito significativos, investir, em curto espaço de tempo, numa oferta complementar de outros tipos serviços de impressão de publicações periódicas.
32. Tal leva a Autoridade da Concorrência a concluir que ambos os tipos de actividades – impressão de jornais e impressão de revistas – são susceptíveis de integrar um único mercado, o *mercado da prestação de serviços de impressão gráfica de publicações periódicas (jornais e revistas)*.

#### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

33. A notificante considera o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, como sendo, pelo menos, o do *território nacional*.
34. Ainda assim, não exclui a possibilidade de uma definição, geograficamente, mais restrita poder ser adoptada. Baseia-se no facto de haver alguma proximidade necessária aos pontos de venda, bem como da existência de determinadas publicações regionais destinadas ao público de determinada região geográfica.
35. Contudo, mais argumenta que o desenvolvimento das redes de distribuição de publicações, e a sofisticação crescente das tecnologias de informação aplicadas ao tratamento de dados, e correspondente circulação de informação, leva a um esbatimento de maiores ou menores dificuldades até há pouco presentes no mercado – que implicavam que a prestação de serviços de impressão de publicações periódicas teria de ser desempenhada perto dos pontos de venda - permitindo uma definição mais abrangente da área geográfica dentro da qual a presente operação de concentração se insere.
36. A Autoridade da Concorrência partilha o entendimento da notificante quanto à delimitação do mercado geográfico relevante, entendendo que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado geográfico relevante é o mercado nacional.

### **4.3 Conclusão**

37. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera que o mercado relevante é o *mercado da prestação de serviços de impressão de publicações periódicas (jornais e revistas) no território nacional.*

## **V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **5.1. Estrutura da oferta**

38. O sector da prestação de serviços de impressão gráfica que, como se referiu no ponto 24, inclui desde jornais, revistas, livros, bem como material publicitário, ou de marketing, como folhetos, cartazes, encontra-se extremamente pulverizado, compreendendo perto de três mil empresas.

39. Destas, a maior parte não se encontra presente no mercado relevante considerado, o mercado da prestação de serviços de impressão de publicações periódicas (jornais e revistas).

40. Uma abordagem possível, face aos dados disponíveis, foi a de calcular as quotas no universo das empresas que imprimem as publicações de maior tiragem a nível nacional, que serão, seguramente, as maiores empresas do mercado.

41. Também em relação a estas, as informações relativas aos correspondentes volumes de negócios afectos à prestação dos serviços de impressão englobados no mercado relevante considerado, não se encontram disponíveis, pelo que a única forma de calcular as quotas, será em função das tiragens das publicações que imprimem.

42. Esta abordagem permite-nos, apesar de tudo, ter uma perspectiva da estrutura da oferta no mercado em causa.

43. Note-se, também, que, a informação disponível, não permite calcular a tiragem total do mercado relevante (jornais e revistas). No entanto, da informação obtida, torna-se possível uma análise jus-concorrencial suficientemente demonstrativa do segmento da prestação de serviços de impressão de jornais.

44. Ora, tendo em conta que a sobreposição entre adquirente e adquirida [...]<sup>7</sup>, é possível analisar, apenas, o segmento mais restrito, correspondente à prestação de serviços de impressão de jornais.

---

<sup>7</sup> [...].

*Versão Pública*

45. Se nesse segmento não se verificar qualquer impacto restritivo da concorrência decorrente da presente operação, poder-se-á, igualmente, concluir que uma avaliação do mercado relevante mais abrangente, que inclua revistas, para além de jornais, menos será susceptível de gerar preocupações concorrenciais.
46. Assim, no quadro seguinte, apresentam-se os dados relativos às principais empresas do sector, referentes ao ano de 2003, e as respectivas quotas calculadas em termos de tiragens médias mensais das principais publicações de jornais, que imprimem:

**Tabela 5: Oferta de serviços de impressão gráfica de jornais, referentes às cinco principais empresas, em 2003.**

Gráfica	Principais títulos	Tiragens Médias Mensais	Quota
GRAFEDISPORT <sup>8</sup>	Record; Correio da Manhã; Jornal de Negócios; A Capital; Destak	[...]	[20-30%]
IMPREJORNAL	O Expresso; O Jogo (edição sul)	[...]	[0-10%]
MIRANDELA	O Público	[...]	[10-20%]
UNIPRESS	Público (edição norte); A Bola (edição norte)	[...]	[0-10%]
NAVEPRINTER	Record (edição norte); O Jogo	[...] <sup>9</sup>	[0-10%]
FUNCHALENSE	A Bola	[...] <sup>8</sup>	[0-10%]
<b>Total Ccent.</b>		[...]	[10-20%]
<b>Total de Tiragens das cinco principais empresas</b>		[...]	[60-70%]
OUTRAS		[...]	[30-40%]
<b>TOTAL GLOBAL</b>		[> 35.000.000]	<b>100%</b>

Fonte: Notificante.

47. Resulta da Tabela 5, que a adquirente, através da Funchalense, detinha uma quota, no segmento dos jornais, de [0-10%], e a Naveprinter de [0-10%], o que significa que, em resultado da concentração, a sua quota passará a ser de [10-20%].

<sup>8</sup> Empresa controlada pela Lisgráfica e pela Investec, SGPS, S.A. (Grupo Cofina).

<sup>9</sup> Os valores totais do número de tiragens da Funchalense e da Naveprinter foram, respectivamente, de [...] e de [...]. Os montantes de [...] e [...], constantes da Tabela 5, correspondem aos valores de tiragens médias mensais, expurgados das vendas inter-grupo, na acepção do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, dos jornais da Funchalense (DN, JN ed. sul, T&Q e 24H) e da Naveprinter (DN ed. norte, JN, e 24H ed. norte).

<sup>10</sup> Em virtude da Naveprinter [...], tal como explicado no ponto 17.

**Nota: As informações confidenciais serão assinaladas por [...] ou por [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.**

*Versão Pública*

48. No que se refere aos restantes concorrentes, temos a Grafedisport, com uma quota de [20-30%], seguida da Mirandela, a Unipress, e a Imprejornal com quotas, respectivamente, de [10-20%], [0-10%] e [0-10%].
49. Por outro lado, não é demais salientar a quota de [30-40%] que “OUTRAS” empresas gráficas representam no mercado relevante, confirmando, tal como indicado no ponto 38, que se está perante um mercado bastante pulverizado.

## 5.2. Avaliação Concorrencial

50. Resulta dos dados apresentados na secção anterior, que o nível do índice IHH e o delta resultante da concentração, não são susceptíveis de levantar preocupações de natureza concorrencial no segmento da prestação de serviços de impressão gráfica de jornais.
51. Calculado com base nos valores descritos na Tabela 5, o índice máximo<sup>11</sup> de concentração deste segmento de mercado, antes da concentração, apresenta um valor de [**>1000 pontos**], passando, em resultado da mesma, para os [**>1000 pontos**], o que significa um delta de [**<150 pontos**].<sup>12</sup>
52. Por outro lado, não se poderá deixar de ter em consideração que a Naveprinter [...] <sup>13</sup>, pelo que, igualmente no cenário mais estreito, o do segmento da impressão de jornais a operação não é susceptível de levantar preocupações de natureza concorrencial.
53. Com efeito, por um lado, actualmente, [...] % da facturação da Naveprinter já corresponde a receitas geradas pelos serviços prestados à Global Notícias, pelo que, esta Autoridade, não considera que um objectivo da operação de concentração seja o da eliminação da adquirida, como concorrente da gráfica Funchalense.
54. Desta forma, se o objectivo da empresa fosse monopolizar, com efeitos restritivos para a concorrência, a actividade de impressão, unicamente, de jornais, dificilmente seria bem sucedida.

---

<sup>11</sup> Se for considerado que as restantes empresas gráficas, que actuam neste segmento de mercado, têm a quota máxima possível, ou seja, inferior a [0-10%] (quota estimada, pela notificante, como a mais baixa das atribuídas às principais empresas que prestam serviços de impressão de jornais, *vide* Tabela 5), o valor de [30-40%] abrangerá uma média de 8 empresas, cada uma delas com uma quota média de [0-10%].

<sup>12</sup> Valores acima daqueles em que a Comissão já identifica como sendo susceptíveis de causar preocupações de natureza concorrencial: índice superior a 2000 com um delta superior a 150 pontos - Orientações para a apreciação das concentrações horizontais, nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas – 2004/C 31/03, publicado no JOCE em 5.02.2004 - parágrafo 20.

<sup>13</sup> [...].

*Versão Pública*

55. Se tal ocorresse, existindo alguma flexibilidade na prestação deste tipo serviços, as empresas gráficas prestadoras do serviço de impressão de revistas, poderiam passar a prestar igualmente, e sem custos significativos de reconversão de equipamento, o serviço de impressão de jornais, aumentando o número de concorrentes intervenientes no mercado da prestação de serviços de impressão de ambos os tipos de publicação.
56. Não existem, igualmente, quaisquer outros tipos de barreiras de natureza, nomeadamente, regulamentar, ambiental, ou outra, que possam impedir a entrada a novos concorrentes no mercado, não se afigurando como susceptível de originar preocupações concorrenciais, face a um aumento de procura.
57. Face ao exposto, poder-se-á afirmar, com algum grau de certeza que, se perante um cenário de avaliação jusconcorrencial mais restrito – como o do segmento da prestação de serviços de impressão de jornais – a presente operação de concentração não se afigura como susceptível de originar preocupações de natureza concorrenciais, a probabilidade das mesmas surgirem numa avaliação jusconcorrencial de âmbito mais alargado, como sendo o da prestação de serviços de impressão de jornais e revistas, é ainda mais reduzida.
58. Neste contexto, também não parece que a operação em análise venha a introduzir alterações significativas na estrutura concorrenciais do mercado dos serviços de impressão de publicações periódicas, susceptíveis de restringir o grau de concorrência existente no mesmo.
59. De igual modo, apesar da presença da adquirente, e do grupo em que se insere, quer a montante - na edição de publicações -, quer a jusante na distribuição, não se prevê que, da operação possam resultar efeitos verticais significativos, dado que a empresa a adquirir, tal como ficou exposto no ponto 53 *supra*, já presta os seus serviços, essencialmente, ao grupo no qual se insere a empresa adquirente.

### **5.3. Conclusão**

60. Resulta do exposto nos pontos anteriores que a concentração em apreço, no mercado da prestação de serviços de impressão gráfica de publicações periódicas (jornais e revistas), não se apresenta susceptível de criar entraves à concorrência, tanto a nível horizontal, como a nível vertical.
61. Com efeito, e como ficou esclarecido *supra*, para além de as quotas de mercado resultantes da operação serem pequenas, [...] % da facturação actual da Naveprinter corresponde já a receitas geradas pelos serviços prestados à Global Notícias, não se apresentando, a operação de concentração, como susceptível de produzir qualquer impacto negativo na estrutura concorrenciais do mercado em causa.

*Versão Pública*

62. Conclui-se, assim, que, qualquer que seja a abordagem efectuada, da operação projectada não irá resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves à concorrência no mercado da prestação de serviços de impressão de publicações periódicas (jornais e revistas).

## **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

63. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## **VII – CONCLUSÃO**

64. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *mercado da prestação de serviços de impressão gráfica de publicações periódicas (jornais e revistas)*, no território nacional.

Lisboa, 5 de Novembro de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira